



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Av. Doutor Anísio Chaves, 853 - Aeroporto Velho - CEP: 68030-290 - Santarém/Pará

JUSTIFICATIVA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONTINUADO NA EMISSÃO DE BILHETES DE PASSAGENS AÉREAS DE TODAS AS COMPANHIAS DE TRANSPORTE AÉREO EM TRECHOS NACIONAIS, INCLUINDO RESERVA, EMISSÃO, TRANSFERÊNCIA, MARCAÇÃO, REMARCAÇÃO, CANCELAMENTO E REEMBOLSO PARA ATENDER AS DEMANDAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM E DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE SANTARÉM.

Senhor Secretário,

Submeto a apreciação de Vossa Senhoria a presente justificativa para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONTINUADO NA EMISSÃO DE BILHETES DE PASSAGENS AÉREAS DE TODAS AS COMPANHIAS DE TRANSPORTE AÉREO EM TRECHOS NACIONAIS, INCLUINDO RESERVA, EMISSÃO, TRANSFERÊNCIA, MARCAÇÃO, REMARCAÇÃO, CANCELAMENTO E REEMBOLSO PARA ATENDER AS DEMANDAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM E DAS SECRETARIAS MUNICIPAL DE SANTARÉM**

1. Da necessidade da contratação.

O Município de Santarém possui uma enorme área de extensão territorial o que importa a presença do Estado para dar atendimento necessário aos seus jurisdicionados. A necessidade da contratação de empresa especializada pelo transporte aéreo é em decorrência dos ganhos relacionados ao tempo despendido, a segurança do passageiro e ao custo-benefício, sendo mais viável para o atendimento das necessidades das Secretarias Municipais de Santarém, tendo em vista que muitas viagens são marcadas com um curto prazo para o planejamento e em cidades distantes do município de Santarém - PA, e até mesmo em outro Estado.

Cumprе destacar, que a falta destes serviços certamente implicará não só no comprometimento da continuidade das atribuições pelas autoridades e servidores, como poderá trazer danos irreparáveis, uma vez que a impossibilidade de viajar até a cidade destino e não participar das atividades relacionadas com as viagens assumidas trará obstáculos ao desenvolvimento do Município.

Além disso, a contratação do serviço dessa natureza justifica-se em virtude da necessidade de atender aos deslocamentos do Prefeito, Secretário de Governo, Secretaria Municipais, servidores públicos e colaboradores, quando em reuniões diversas, sessões plenárias, eventos, treinamentos ou representações em outros locais que necessitem de deslocamento, a fim de atender as demandas institucionais do Município, além de outras atividades pertinentes à Administração Pública. Tal condição torna necessária a contratação de empresa que opere no ramo de vendas de passagens aéreas que disponha de condições para pronto atendimento. Assim, a medida torna possível a economia processual, pois apenas um procedimento deste tipo proporcionará atendimento a vários pedidos para o mesmo serviço, quando for o caso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Av. Doutor Anísio Chaves, 853 - Aeroporto Velho - CEP: 68030-290 - Santarém/Pará

Ademais, tendo como base o princípio da continuidade dos serviços públicos, segundo o qual a Administração Pública executa suas atribuições essenciais ou necessárias aos administrados, entende-se que a contratação do serviço em questão é imprescindível para manutenção das atividades desenvolvidas pela Prefeitura e pelas demais secretarias municipais;

Tendo em vista a necessidade premente da Administração Pública em dar continuidade as atividades administrativas, em atendimento ao art. 37 da Constituição Federal, o qual bem versa sobre o princípio vinculante da eficiência da administração pública, a aquisição justifica-se diante das necessidades já acima mencionados.

Considerando as necessidades desta Administração e visando a obtenção de melhores preços e condições de fornecimento dos serviços e aquisições solicitados, assim se faz necessária a realização de procedimento Administrativo de licitação, através de um procedimento formal de disputa e registro de preços.

Portanto, solicita-se a contratação amparada por sistema de registro de preços, a qual permite a esta Administração a realizar suas contratações em consonância com as demandas surgidas, salvaguardando-se de qualquer excesso quando desnecessário, além de se conseguir melhores condições de preço através do procedimento licitatório realizado com maior número de interessados no fornecimento do serviço.

2. Justificativa para contratação através de Adesão de Ata de Registro de Preços.

A presente solicitação é justificada pela necessidade de contratação de uma empresa para prestação de serviço continuado na emissão de bilhetes de passagens aéreas de todas as companhias de transporte aéreo em trechos nacionais, incluindo reserva, emissão, transferência, marcação, remarcação, cancelamento e reembolso para atender as demandas da Prefeitura e das Secretarias Municipais de Santarém.

Assim, considerando que os procedimentos licitatórios duram em média três meses para serem concluídos, e devido à necessidade que se apresenta, opta-se pela contratação da empresa especializada no objeto em destaque, a qual será realizada por intermédio de Adesão à **Ata de Registro de Preços Nº 061807001/2025**, cujo objeto futura na **Contratação de empresa para prestação de serviço continuado na emissão de bilhetes de passagens aéreas de todas as companhias de transporte aéreo em trechos nacionais, incluindo reserva, emissão, transferência, marcação, remarcação, cancelamento e reembolso para atender as demandas da Prefeitura e das Secretarias Municipais de Santarém.**

Considerando a necessidade de dar celeridade quanto a contratação do objeto supracitado, assim, esta Secretaria Municipal de Governo adere a Ata de Registro de Preços Nº 061807001/2025, por considerar a vantajosidade para a Administração Pública e agilidade quanto a contratação, por concluir que a adesão à ata é um processo menos moroso do que um processo licitatório comum, tomando-se bem mais simples e célere uma contratação necessária pelo poder público, como é o caso da contratação em questão, ficando sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Governo de Santarém a realização da despesa

3. Fundamento Jurídico.

Como é sabido, a licitação para contratação de obras, serviços, compras e alienações é uma exigência constitucional para toda a Administração Pública, conforme ditames do art. 37, XXI da CF/1988, assim como da Lei Nº 14.133/2021, ressalvados os casos em que a administração pode ou deve deixar de realizar licitação, tornando – se dispensada,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Av. Doutor Anísio Chaves, 853 - Aeroporto Velho - CEP: 68030-290 - Santarém/Pará

dispensável e inexigível.

O caso em questão se enquadra perfeitamente no dispositivo em que a lei classifica como uma das hipóteses em que a licitação pode ser dispensável, pois a justificativa da contratação já delineada no Estudo Técnico Preliminar, parte integrante deste processo administrativo, fica caracterizada como tal.

Segunda a Lei Federal Nº 14.133/2021, em hipóteses tais, a administração pode efetivamente realizar a adesão para fornecimentos pretense, mediante processo carona, conforme dispõe o art. 86, § 6º do referido diploma, *in verbis*:

“ Art. 86. ...

(...)

§ 2º Se não participarem do procedimento previsto no caput deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

II - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei;

III - prévia consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

§ 3º A faculdade de aderir à ata de registro de preços na condição de não participante poderá ser exercida: (Redação dada pela Lei nº 14.770, de 2023)

I - por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital; ou (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

II - por órgãos e entidades da Administração Pública municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora municipal, desde que o sistema de registro de preços tenha sido formalizado mediante licitação. (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)”

Nesse entendimento é o ensinamento do ilustre mestre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, *ad litteris*:

“O carona no processo de licitação é um órgão que antes de proceder à contratação direta sem licitação ou a licitação verifica já possuir, em outro órgão público, da mesma esfera ou de outra, o produto desejado em condições de vantagem de oferta sobre o mercado já comprovadas. Permite-se ao carona que diante da prévia licitação do objeto semelhante por outros órgãos, com acatamento das mesmas regras que aplicaria em seu procedimento, reduzir os custos operacionais de uma ação seletiva.

É precisamente nesse ponto que são olvidados pressupostos fundamentais da licitação enquanto processo: a finalidade não é servir aos licitantes, mas ao interesse público; a observância da isonomia não é para distribuir demandas uniformemente entre os fornecedores, mas para ampliar a competição visando a busca de proposta mais vantajosa.

Inicialmente, dos destaques da lei dispostos acima, esse órgão não participou da licitação em questão, podendo perfeitamente fazer uso da adesão em tela. Por conseguinte, vem demonstrar neste, a devida vantajosidade, considerando os valores proveitosos, isto é a melhor e menor contratação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Av. Doutor Anísio Chaves, 853 - Aeroporto Velho - CEP: 68030-290 - Santarém/Pará

Portanto, em atenção aos entendimentos legais e ao posicionamento doutrinário acima transcrito, e aplicando – os, no que for oportuno, depreende – se que a Adesão a Ata de Registro de Preços pretensa demonstra – se vantajosa, conforme disposições da Lei Federal Nº 14.133/2021, admissível por melhor atender o interesse público, estando em consonância com o limite imperativo do diploma legislativo específico e em estrito respeito aos princípios basilares dos procedimentos licitatórios, sobretudo aos da economicidade e da eficiência.

Desse modo, a hipótese tratada apresenta – se como um dos casos em que a administração pode (e vede) efetivamente substituir o processo licitatório, realizando a adesão por processo carona, conforme estabelece a Lei Federal Nº 14.133/2021 e alterações posteriores.

Santarém-PA, 17 de setembro de 2025.

WALDANO DOS SANTOS RODRIGUES

Núcleo de Administração e Finanças-NAF

Decreto nº 040/2025- GAP/PMS